

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Rua Prof^o Geraldo von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300

PROCESSO TC nº 07997/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Objeto: Inexigibilidade nº nº 16.376/2019 e contrato nº 16.369/19, visando contratação de serviços hospitalares (nefrologia – terapia renal substitutiva) para atendimento na rede complementar de assistência em saúde

Responsável: Luzia Maria Marinho Leite Pinto (ex-Gestora) **Relator:** Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE N° 16.376/2019 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES (NEFROLOGIA - TERAPIA RENAL SUBSTITUTIVA) PARA ATENDIMENTO NA REDE COMPLEMENTAR DE ASSISTÊNCIA EM SAÚDE - REGULARIDADE - RECOMENDAÇÃO - ENVIO DOS AUTOS À AUDITORIA PARA ACOMPANHAMENTO DA DESPESA. VERIFICAÇÃO DA DESPESA. REGULARIDADE NA SUA EXECUÇÃO. ANEXAÇÃO DE CÓPIA DESSA DECISÃO AO PROCESSO TC 08378/20.

ACÓRDÃO AC2 TC 01852/2021

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Inexigibilidade nº 16.376/2019, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, que tinha como responsável à época dos fatos a Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Secretária Municipal de Saúde, visando a contratação de serviços hospitalares (nefrologia – terapia renal substitutiva) para atendimento na rede complementar de assistência em saúde.

Na sessão do dia 09 de fevereiro de 2021, esta Câmara decidiu, através do Acórdão AC2 TC 00112/21, (1) julgar regulares a Inexigibilidade nº 16.376/2019 e contrato nº 16.369/19; (2) recomendar à Administração no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria, em especial, quanto à correta publicação dos instrumentos contratuais celebrados; e (3) determinar o envio dos autos à Auditoria para o acompanhamento da despesa.

Visando cumprir a determinação contida no referido acórdão, a Auditoria informou, em relatório de fls. 123/125, que não foram constatadas irregularidades na execução da despesa, sugerindo que seja novamente verificada durante o exame da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande (Processo TC 08378/20) do exercício de 2019.

Ante a conclusão da Auditoria, o Processo não foi enviado ao Ministério Público de Contas para parecer prévio.

É o relatório.

PARECER NO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na sessão de julgamento, o Parquet, em parecer oral, acompanhou o entendimento da Auditoria.

PROPOSTA DO RELATOR

Diante das conclusões da Auditoria, o Relator propõe que se julgue regulares as despesas decorrentes da Inexigibilidade nº 16.376/2019, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, que tinha como responsável à época dos fatos a Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto,



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Rua Prof^o Geraldo von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300

PROCESSO TC nº 07997/19

fl. 2

Secretária Municipal de Saúde, com encaminhamento de cópia da decisão para anexação ao Processo TC 08378/20.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07997/19, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar regulares as despesas decorrentes da Inexigibilidade nº 16.376/2019, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, de responsabilidade da Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, ex-secretária municipal de Saúde, com anexação de cópia da decisão ao Processo TC 08378/20.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara
João Pessoa, 26 de outubro de 2021.

Assinado 27 de Outubro de 2021 às 09:19



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 27 de Outubro de 2021 às 08:56



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 27 de Outubro de 2021 às 10:02



Marcílio Toscano Franca Filho MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO